

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /95

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO**
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 20 de dezembro 1995

EDIÇÃO N.º

4540

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os municipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 4º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Parágrafo único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "boca de lobo" dos logradouros.

Art. 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência das vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

V - lançar águas pluviais diretamente no passeio;

VI - lançar esgoto nas galerias de águas pluviais.

Art. 7º - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 8º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 9º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 10 - Nos casos de descarga, a permanência na via pública deve ocorrer com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 11 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 12 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública.

Art. 13 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Parágrafo único - Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 14 - Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 15 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 16 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- a) Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) facilidade de sua inspeção;
- c) tampa removível;
- d) e outras exigências do Código de Obras.

Art. 17 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 18 - Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 19 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- Elevadores;
- transportes coletivos municipais;
- auditórios;
- museus;
- cinemas;
- teatros;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- estabelecimentos comerciais;
- estabelecimentos públicos;
- hospitais;
- escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3º - O Título V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores.

CAPÍTULO III

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 20 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 21 - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a flora ou a fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 22 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas, conforme o art. 20, deste código.

Art. 23 - As proibições estabelecidas nos artigos 21 e 22 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 24 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 25 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 26 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos comerciais e industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 27 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

TÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 28 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos e lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 29 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidência.

Art. 30 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mal funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - batuques, congadas ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

V - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VI - os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos.

Parágrafo único - Excetum-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 31 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 32 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, azilos, casas, residências e templos de qualquer culto.

Art. 33 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 34 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 35 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VI - Durante os espetáculos, as portas serão conservadas abertas, vedadas apenas por cortinas.

VII - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios; sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VIII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

IX - Haverá instalações sanitárias independentes para homem e mulher.

Art. 36 - Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Parágrafo único - Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança.

Art. 37 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 38 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, ou sala de espetáculo.

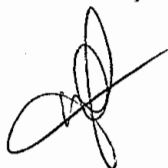
Art. 39 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de realizadas vistorias em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 40 - Para permitir armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 41 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 42 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 43 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos ou distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 44 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 45 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza, provoquem aglomeração, prejudicial ao trânsito público.
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

IV - Constituem-se em atentado ao pudor.

Art. 46 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais onde serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 47 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 48 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,60m do passeio.

Art. 49 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DE CULTO

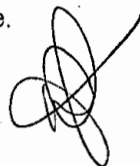
Art. 50 - Os locais franqueados ao público, as igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 51 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 52 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 53 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 54 - É proibida a criação ou engorda de porcos e galinhas (aves) no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 55 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde serão instalados.

Art. 56 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, observando-se o disposto no art. 53.

Art. 57 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 58 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 59 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombos nos forros das residências.

Art. 60 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 61 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, que estejam causando danos à vizinhança.

Art. 62 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 63 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 64 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 65 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 66 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 67 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 68 - A derrubada de mata e de qualquer árvore dependerá de licença da Prefeitura ou do órgão competente.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 69 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

CAPÍTULO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 70 - São municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situada no território do município.

Art. 71 - São do município as estradas principais ou de ligação, vicinais ou caminhos.

Art. 72 - Fica instituída uma faixa de domínio de 15 (quinze) metros para cada lado do eixo de todas as estradas municipais, em todas as suas extensões:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 73 - É proibido:

I - Fechar, danificar ou dificultar de qualquer modo, estradas ou caminhos, sem autorização da Prefeitura;

II - Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos e valetas de proteção das estradas e caminhos;

III - Fazer valetas, buracos ou escavação nos leitos das estradas ou caminhos;

IV - Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos definidos tecnicamente pela Prefeitura;

V - Qualquer prática que leva água de chuva das propriedades rurais até as estradas e caminhos, principalmente valetas entre divisas e curvas de níveis com escoamento.

VI - O plantio de árvores na faixa de domínio municipal, conforme art. 72.

Art. 74 - Os proprietário de terrenos que divisam com estradas e caminhos, ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame, plantar árvores, tapumes ou qualquer tipo de barreiras dentro da faixa lateral, determinada no art. 72.

Art. 75 - Na infração de qualquer artigo desta Lei será imposta multa correspondente ao valor de 1 a 20 UFM do Município, adicionado do custo operacional.

Art. 76 - Para o programa de melhoria, alargamento, conservação, manutenção e construção das estradas municipais rurais, a Prefeitura se propõe:

I - Executar todos os trabalhos necessários para permitir a normalização do tráfego e o perfeito escoamento agropecuário, tais como:

a) - construir caixas de captação de água pluvial;

b) - construir canais coletores laterais para escoamento das águas pluviais;

c) - alargamento do leito das estradas municipais rurais, de acordo com o Artigo 72;

d) - outras atividades de manutenção, conservação, construção, alargamento e melhoramentos nas estradas.

II - Executar trabalhos conservacionistas, de acordo com a demanda, mediante orientação técnica e conforme definição de interesses municipais.

III - Implementar uma ação conjunta com entidades, lideranças e técnicos para execução desta lei.

IV - Exigir do proprietário rural a manutenção e limpeza da faixa lateral das estradas ou caminhos com que divisa.

V - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da presente Lei.

Art. 77 - O proprietário rural cuja propriedade recebe águas pluviais pelo escoamento natural das estradas, obriga-se a recebê-las, bem como a aceitar a construção de canais coletores dentro de sua propriedade pela Prefeitura Municipal, sem direito a qualquer tipo de indenização.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 78 - Fica proibida a provocação de escoamento de águas pluviais das propriedades às estradas municipais. O infrator será comunicado e terá um prazo determinado para resolver o problema. Após o período determinado, será multado por perdas e danos providados em vias públicas.

Art. 79 - Nas edificações, será obedecido o recuo de um metro e meio de lateral e quatro metros da frente, para casa de moradia.

Parágrafo único - No calçamento, será obedecida a medida de oito metros de rua e seis metros de calçadas.

CAPITULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 80 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 81 - São considerados inflamáveis:

I - Fósforos e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éter, álcool, aguardente e óleos combustíveis em geral;

IV - carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja superior a cento e trinta e cinco graus Celsius.

Art. 82 - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifício;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos-forminatos e congêneres;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

§ 2º - Os casos previstos no # 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 87 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO VIII

EXPLORAÇÃO DE OLARIAS E DE DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 88 - A exploração de olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 89 - As licenças poderão ser cassadas se as instalações comprometerem a segurança e a salubridade.

Art. 90 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 91 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - A jusante do local em que recebe contribuições de esgoto.

II - Quando modificar o leito ou as margens do mesmo.

III - Quando possibilitar ou causar a estagnação de águas.

IV - Quando de algum modo, possa oferecer perigos a ponte, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

TÍTULO IV

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 92 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado.

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 93 - A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de Localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento e outras leis pertinentes.


Art. 94 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 95 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 96 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Parágrafo único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código.

Art. 97 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 98 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 99 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido.

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, dos bons costumes, do sossego e segurança pública.

III - Se o licenciado se negar a exigir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser, igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 100 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A licença de que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município.

Art. 101 - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 102 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 103 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 104 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação Federal do Trabalho, que regula a duração e condições.

Art. 105 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas, salvo as exceções desta Lei.

§ 1º - Aos mesmos horários serão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, até às 22:00 horas e, aos sábados, até às 18:00 horas.

Art. 106 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 107 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - De 0:00 às 24:00 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) - Postos de gasolina e derivados, salvo restrições previstas em Lei Federal;
- b) - Hospitais, casas de saúde e similares;

II - De 06:00 às 22:00 horas:

- a) - Panificadoras e similares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

III - De 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sábado:

- a) - Supermercados;
- b) - mercearias;
- c) - salões de Beleza;
- d) - cabeleireiros;
- e) - barbearias.

IV - De 8:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e de 8:00 às 12:00, aos sábados:

- a) - Farmácias e drogarias;
- b) - laboratórios clínicos;
- c) - laboratórios médico-farmacêuticos.

Parágrafo único - Lei especial regulamentará escala de plantão, organizada pela entidade representativa dos proprietários de farmácias e drogarias, em comum acordo com a Secretaria de Saúde e Bem Estar Social do Município, para o funcionamento fora dos horários previstos neste inciso.

V - Funcionamento livre, salvo as exceções contidas no artigo 32 deste Código:

- a) - Restaurante, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) - cinemas e teatros;
- c) - boates e casas de diversões pública.

Art. 108 - O terminal rodoviário terá horário especial de funcionamento previsto em regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 109 - Lei especial disporá sobre o horário para o funcionamento de mercados municipais e feiras-livres.

Art. 110 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PENAIAS

Art. 111 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Art. 112 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 01 (uma) a 100 (cem) unidades fiscais do Município, por dia de prosseguimento da irregularidade.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 113 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANÁ,
aos 10 de agosto de 1995.



DAYZE MEYRE JARDIM
Prefeita Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 30 de dezembro de 1995
EDIÇÃO N.º 4540

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

ANEXO I

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Para imóvel edificado (IPU).....	1,2%
II	Para imóvel não edificado (ITU).....	4,0%

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade de Serviços (por mês)
I	Médicos.....	6,0%
II	Dentistas.....	6,0%
III	Médicos veterinários, engenheiros, arquitetos e agrônomos.....	5,0%
IV	Advogados.....	4,0%
V	Enfermeiros, protéticos, economistas, fonoaudiólogos, contadores, auditores, assistentes sociais, relações públicas e psicólogos.....	4,0%
VI	Técnicos em contabilidade e congêneres.....	4,0%
VII	Representante comercial autônomo.....	5,0%
VIII	Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres:	
	a) Sem auxiliar.....	3,0%
	b) Com até 3 (três) auxiliares.....	3,0%
	c) Com mais de 3 (três) auxiliares.....	s/ Rec. Bruta
IX	DEMAIS PROFISSIONAIS:	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

a)	Com curso superior.....	5,0%
b)	Sem curso superior.....	3,0%
X	VEÍCULOS DE ALUGUEL:	
a)	Taxis e caminhões.....	2,0%
b)	Tração animal.....	0,5%
XI	Bilhares, boliches, jogos eletrônicos e outros permitidos (por mesa, pista ou unidade).....	3,0%

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre U.S. por profissional habilitado(p/ mês)
------	---------------	---

XII	SOCIEDADES CIVIS PREVISTAS NA LISTA DE SERVIÇOS	
a)	Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	8,0%
b)	Médicos, dentistas, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	6,0%
c)	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), ortópticos, fonoaudiólogos, obstetras, psicólogos, contadores, economistas, auditores, técnicos em contabilidade, guarda-livros e agentes de propriedade industrial.....	4,0%
OBS.: No caso das alíneas a, b, e c, a alíquota será acrescida de 10,0% por empregado, em relação ao profissional habilitado, que tenha mais de um empregado não habilitado.		

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Receita Bruta
------	---------------	------------------------------

XIII	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	2,0%
XIV	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	3,0%
XV	Itens 32, 33, e 34 da Lista de Serviços.....	2,0%
XVI	DIVERSÕES PÚBLICAS: (exceto cinemas) Taxi dancing e congêneres; corridas de animais e outros jogos; exposições, cobrança de ingressos; bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que também sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou pela televisão.....	10,0%
XVII	Cinemas.....	5,0%
XVIII	Retenção na fonte.....	5,0%
XIX	Serviços não enquadrados nos itens anteriores.....	5,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre o custo da mão de obra const. civil.
XX	Residência de alvenaria.....	18,0%
XXI	Residência mista.....	13,5%
XXII	Residência de Madeira.....	9,0%
XXIII	Edifício.....	18,0%
XXIV	Escritório.....	18,0%
XXV	Salão de Alvenaria.....	16,0%
XXVI	Salão Misto.....	12,0%
XXVII	Salão de Madeira.....	8,0%
XXVIII	Galpão de Alvenaria.....	14,0%
XXIX	Galpão Misto.....	10,0%
XXX	Galpão de Madeira.....	7,0%

TABELA III

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre preço da venda
I	Gasolina; querosene; óleo combustível; álcool etílico anidro combustível; álcool etílico hidratado combustível; gás liquefeito de petróleo; gás natural; gasolina de aviação e querosene de aviação.....	1,5%
II	Óleo diesel.....	isento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

TABELA IV

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou ao direito transmitido.
I	Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada.....	0,5%
II	Demais transmissões.....	2,0%

TABELA V

PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre Unidade Fiscal
I	<u>Certidões:</u>	
	Negativas.....	20,0%
	de Construções.....	20,0%
	Visto de Conclusão de Obras.....	20,0%
	Vistoria.....	20,0%
	Reconhecimento de insenções ou imunidades.....	30,0%
	De despachos, pareceres, informações e demais atos administrativos.....	30,0%
II	<u>Alvarás concedidos ou expedidos:</u>	
	Atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços.....	25,0%
	Construções, obras e loteamentos.....	25,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

	Veículos de aluguel.....	25,0%
	Revalidações ou anotações.....	25,0%
III	<u>Diversos:</u>	
	Memoriais, requerimentos ou petições dirigidas por particulares à qualquer autoridade municipal.....	10,0%
	Inscrição em concurso público.....	25,0%
	Concessões e privilégios.....	100,0%
	Prorrogação de concessão ou privilégio de qualquer natureza.....	100,0%
	Guia de tributo emitida mecanicamente.....	5,0%
	Registro, averbação ou transferência de imóveis no cadastro imobiliário.....	5,0%
	Revalidação de plantas com prazo vencido.....	25,0%
	Outros serviços não especificados.....	25,0%

TABELA VI

PARA COBRANÇA DE ALVARA DE LICENÇA OU RENOVAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade Fiscal
I	Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:	
	- com até 50m2.....	150%
	- de 51m2 a 100m2.....	300%
	- de 101m2 a 200m2.....	500%
	Obs.: Os estabelecimentos que possuem área útil superior a 200m2 sofrerão acréscimos de 1% (um por cento) da Unidade Fiscal sobre o excedente por metro quadrado.	
II	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
	a) com curso superior.....	300%
	b) com curso médio.....	170%
	c) sem curso.....	100%
III	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.....	3.000%
IV	SEGUROS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.....	500%
V	BOATES E CABARÉS.....	750%
VI	COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO (Postos de Combustíveis).....	600%
VII	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	500%
VIII	GRANJAS.....	400%
IX	CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES.....	600%
X	MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES.....	600%
XI	CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES.....	500%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

XII	SERRARIAS.....	600%
XIII	VIVEIROS DE MUDAS.....	400%

PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DIA MÊS ANO

XIV	Comércio eventual de qualquer espécie	15%	-	-
XV	Comércio ambulante através de:			
	a) Veículo de tração mecânica.....	-	60%	240%
	b) Veículo de tração animal.....	-	40%	160%
	c) Carrinhos de doce, pipoca e salgados.....	-	15%	60%
	d) Carrinho e caixa de sorvetes.....	-	15%	60%
	e) Carrinho de lanches.....	-	30%	120%
	f) Trailer.....	-	60%	240%
	g) Banca de fruta.....	-	15%	60%
	h) Banca de jornais e revistas.....	-	15%	60%
	i) Demais formas.....	-	40%	160%

PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

XVI	EDIFICAÇÕES:			
	a) Edifícios até 2 pavimentos, por m2.....			0,30%
	b) Edifícios com mais de 2 pavimentos, por m2.....			0,35%
	c) Salão de alvenaria, por m2.....			0,40%
	d) Salão de madeira, por m2.....			0,25%
	e) Residência de Alvenaria, por m2.....			0,50%
	f) Residência de Madeira, por m2.....			0,25%
XVII	DEMOLIÇÕES:			
	a) Edifício de Alvenaria.....			25%
	b) Edifício de madeira.....			15%
XVIII	PUBLICIDADES ATRAVÉS DE:			
	a) Anúncios luminosos, por ano, por m2 ou fração.....			3,0%
	b) Anúncios iluminados, por ano, por m2 ou fração.....			4,0%
	c) Placas indicativas, por ano, por m2 ou fração.....			4,0%
	d) Painéis sob responsabilidade de empresas especializadas, por ano, por m2 ou fração.....			4,0%
	e) Anúncios projetados, por mês e local de projeção.....			10,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

f)	Boletins e folhetos, por milheiro.....	2,0%
g)	Propaganda falada, devidamente autorizada:	
	- por dia.....	15,0%
	- por mês.....	80,0%
	- por ano.....	240,0%
h)	Demais publicidades não enumeradas, por ano, por m2 ou fração.....	4,0%

PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

XIX OCUPAÇÃO DE ÁREAS POR:

a)	Veículos de aluguel:	
	- Tração mecânica, por ano, por unidade.....	50,0%
	- Tração animal, por ano, por unidade.....	20,0%
b)	Circos e parques de diversões, por semana e por m2.....	2,0%
c)	Feiras livres:	
	- por mês e por m2.....	6,0%
	- por ano e por m2.....	20,0%
d)	Barracas ou bancas, em período de festividades e comemorações, por dia por m2.....	6,0%
e)	Demais ocupações:	
	- por mês, a cada 10,0m2 ou fração.....	15,0%
	- por ano, a cada 10,0m2 ou fração.....	100,0%

PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

XX	Loteamentos, por m2.....	0,15%
XXI	Arruamentos, por m2.....	0,15%

PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

XXII PARA PARTICULARES, INCLUSIVE FRIGORÍFICOS E XARQUEADAS:

a)	Bovino, por cabeça abatida.....	6,0%
b)	Suíno, por cabeça abatida.....	3,0%
c)	Outros animais, por cabeça abatida.....	2,0%
d)	Aves, por cabeça abatida.....	0,05%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

XXIII ANTECIPAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	
a) por dia.....	20,0%
b) por mês.....	150,0%
c) por ano.....	500,0%
d) no período de 1º a 31 de dezembro, exceto domingos e feriados.....	150,0%
e) No período de festas juninas ou carnavalescas.....	50,0%

TABELA VII

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade Fiscal
I	COLETA DOMICILIAR DO LIXO (por m ² de construção):	
a)	Residências.....	0,8%
b)	Comércio/Serviços.....	1,2%
c)	Indústrias.....	1,2%
d)	Agropecuária.....	0,8%
II	LIMPEZA PÚBLICA:	
	Por metro linear da menor testada.....	1,0%
III	CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO:	
	Por metro linear da menor testada.....	1,5%
IV	ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
a)	Imóveis beneficiados ou que venham a ser beneficiados com o serviço de Iluminação Pública terão como base de cálculo do tributo a Unidade de Valor de Custeio - UVC.	
b)	Para imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica: - por metro linear de menor testada.....	4,0%
V	COMBATE A INCÊNDIOS (por m ² de construção):	
a)	Residências:	
	- até 80,00 m ²	0,1%
	- de 81,00 a 120,00 m ²	0,2%
	- acima de 120,00 m ²	0,3%
b)	Comércio/Serviços.....	0,4%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

c)	Indústrias.....	0,5%
d)	Demais utilizações.....	0,4%

TABELA VIII

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade Fiscal
I	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS, POR UNIDADE..... Obs.: Além da taxa será cobrado o preço da placa fornecida pela Prefeitura.	20,0%
II	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS:	
a)	Guarda no depósito municipal ou local destinado para tal fim (por dia):	
	- Animais.....	10,0%
	- Veículos automotores.....	15,0%
	- Demais veículos.....	10,0%
	- Demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote individual.....	20,0%
b)	Liberação de bens, por bem apreendido.....	50,0%
	Obs.: Além das taxas acima cobrar-se-á as despesas com a alimentação e tratamento de animais, incluindo-se despesa com transporte dos bens até o depósito.	
III	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a)	Na zona urbana, por lote de terrenos.....	90,0%
b)	Fora da zona urbana:	
	- Demarcação, por metro linear.....	0,5%
	- Alinhamento, por metro linear.....	0,5%
	- Nivelamento, por m ²	0,2%
IV	CEMITÉRIOS:	
a)	Alvarás concedidos ou expedidos:	
	- Para construção de túmulos.....	25,0%
	- Para construção de carneiros.....	25,0%
	- Emplacamento (exceto o valor da placa).....	10,0%
b)	Exames em projetos de túmulos:	
	- de alvenaria simples.....	30,0%
	- de alvenaria duplo.....	60,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

	- de granito e outros simples.....	90,0%
	- de granito e outros duplo.....	150,0%
c)	Enterramentos:	
	- em sepultura geral ou provisório.....	15,0%
	- em sepultura perpétua ou concessão para dez anos.....	30,0%
	- em sepultura geral ou provisória vindo de outro Município com a devida autorização.....	30,0%
	- em sepultura perpétua ou concessão para dez anos vindo de outro Município com a devida autorização.....	50,0%
d)	Conservação em sepultura geral, por ano, além do prazo regulamentar.....	35,0%
e)	Exumação ou remoção.....	80,0%
f)	Nicho em columbário para ossada exumada.....	50,0%
g)	Concessão de sepulturas:	
	- Em avenidas e ruas principais:	
	- adultos, por dez anos.....	300,0%
	- menores, por dez anos.....	240,0%
	- adultos: perpetuidade.....	450,0%
	- menores: perpetuidade.....	300,0%
	- Em outros locais: desconto de 30,0%.	
h)	Serviços não especificados.....	15,0%
	Obs.: O valor das sepulturas concedidas é dado para cada unidade de terreno.	
V	TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL COM ESTACIONAMENTO PRIVATIVO:	
a)	Pontos de taxi: sede.....	250,0%
b)	Pontos de taxi: distritos e outros.....	200,0%
c)	Pontos de caminhões.....	200,0%
d)	Pontos de carroças e outros.....	80,0%
VI	DIVERSOS:	
a)	Uso do terminal rodoviário, por pessoa.....	1,0%
b)	Remoção de lixo extra-residencial, entulho, poda de árvores e terras jogadas nas vias públicas, por metro cúbico.....	10,0%
c)	Remoção de cadáveres de animais, por unidade.....	8,0%
d)	Desmatação e roçada de terrenos particulares, por m2 de terreno roçado.....	1,0%

TABELA IX

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre
------	---------------	----------------

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

		Unidade Fiscal-FIXO
I	LICENÇA SANITÁRIA:	
	até 70m2.....	60%
	de 71 a 100m2.....	73%
	de 101 a 200m2.....	78%
	de 201 a 300m2.....	80%
	acima de 300m2.....	80% mais 2% para cada 10m2 de área construída.
II	APROVAÇÃO DE PROJETOS:	S/ UFM FIXO
	até 70m2.....	20%
	de 71 a 100m2.....	40%
	de 101 a 200m2.....	60%
	de 201 a 300m2.....	80%
	acima de 300m2.....	80% mais 2% para cada 10m2 de área construída.
	Obs.: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.	
III	HABITE-SE:	S/ UFM FIXO
	até 70m2.....	100%
	de 71 a 100m2.....	120%
	de 101 a 200m2.....	140%
	de 201 a 300m2.....	160%
	acima de 300m2.....	160% mais 2% para cada 10m2 de área construída.
IV	TAXA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL:	S/ UFM
	Taxa Única	40%
V	PROCEDIMENTOS:	S/ UFM
	- Concessão de Visto para compra (aquisição de especialidades farmacêuticas) da Relação A da Portaria nº 28/86.....	41%
	- Concessão de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações que incidem sobre a responsabilidade técnica.....	82%
	- Expedição de baixa de encerramento de atividades.....	82%
	- Termo de abertura, encerramento e transferência de livros.....	82%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	82%
- Expedição de guia de trânsito-liberação.....	41%
- Concessão de notificação de Receita A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (Relação A).....	41%
- Certidão de liberação de produtos importados.....	41%
- Certidão para exportação de alimentos.....	41%
- Registro Estadual de produtos.....	82%
- Inspeção de produtos para perícia.....	82%
- Análise laboratorial dos produtos para registro.....	164%
- Análise laboratorial de controle.....	164%
- Análise laboratorial prévia.....	164%
- Análise laboratorial de orientação.....	164%

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

ANEXO I

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre o Valor Venal
I	Para imóvel edificado (IPU).....	1,2%
II	Para imóvel não edificado (ITU).....	4,0%

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre Unidade de Serviços (por mês)
I	Médicos.....	6,0%
II	Dentistas.....	6,0%
III	Médicos veterinários, engenheiros, arquitetos e agrônomos.....	5,0%
IV	Advogados.....	4,0%
V	Enfermeiros, protéticos, economistas, fonoaudiólogos, contadores, adutores, assistentes sociais, relações públicas e psicólogos.....	4,0%
VI	Técnicos em contabilidade e congêneres.....	4,0%
VII	Representante comercial autônomo.....	5,0%
VIII	Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres:	
	a) Sem auxiliar.....	3,0%
	b) Com até 3 (três) auxiliares.....	3,0%
	c) Com mais de 3 (três) auxiliares.....	s/ Rec. Bruta
IX	DEMAIS PROFISSIONAIS:	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

a)	Com curso superior.....	5,0%
b)	Sem curso superior.....	3,0%
X	VEÍCULOS DE ALUGUEL:	
a)	Taxis e caminhões.....	2,0%
b)	Tração animal.....	0,5%
XI	Bilhares, boliches, jogos eletrônicos e outros permitidos (por mesa, pista ou unidade).....	3,0%

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre U.S. por profissional habilitado(p/ mês)
------	---------------	---

XII	SOCIEDADES CIVIS PREVISTAS NA LISTA DE SERVIÇOS	
a)	Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	8,0%
b)	Médicos, dentistas, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	6,0%
c)	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), ortópticos, fonoaudiólogos, obstetras, psicólogos, contadores, economistas, auditores, técnicos em contabilidade, guarda-livros e agentes de propriedade industrial.....	4,0%
OBS.: No caso das alíneas a, b, e c, a alíquota será acrescida de 10,0% por empregado, em relação ao profissional habilitado, que tenha mais de um empregado não habilitado.		

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre Receita Bruta
------	---------------	------------------------------

XIII	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	2,0%
XIV	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	3,0%
XV	Itens 32, 33, e 34 da Lista de Serviços.....	2,0%
XVI	DIVERSÕES PÚBLICAS: (exceto cinemas) Taxi dancing e congêneres; corridas de animais e outros jogos; exposições, cobrança de ingressos; bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que também sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou pela televisão.....	10,0%
XVII	Cinemas.....	5,0%
XVIII	Retenção na fonte.....	5,0%
XIX	Serviços não enquadrados nos itens anteriores.....	5,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre o custo da mão de obra const. civil.
XX	Residência de alvenaria.....	18,0%
XXI	Residência mista.....	13,5%
XXII	Residência de Madeira.....	9,0%
XXIII	Edifício.....	18,0%
XXIV	Escritório.....	18,0%
XXV	Salão de Alvenaria.....	16,0%
XXVI	Salão Misto.....	12,0%
XXVII	Salão de Madeira.....	8,0%
XXVIII	Galpão de Alvenaria.....	14,0%
XXIX	Galpão Misto.....	10,0%
XXX	Galpão de Madeira.....	7,0%

TABELA III

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre preço da venda
	Gasolina; querosene; óleo combustível; álcool etílico anidro combustível; álcool etílico hidratado combustível; gás liquefeito de petróleo; gás natural; gasolina de aviação e querosene de aviação.....	1,5%
	Óleo diesel.....	isento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

TABELA IV

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou ao direito transmitido.
I	Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada.....	0.5%
II	Demais transmissões.....	2.0%

TABELA V

PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade Fiscal
I	<u>Certidões:</u>	
	Negativas.....	20,0%
	de Construções.....	20,0%
	Visto de Conclusão de Obras.....	20,0%
	Vistoria.....	20,0%
	Reconhecimento de insenções ou imunidades.....	30,0%
	De despachos, pareceres, informações e demais atos administrativos.....	30,0%
II	<u>Alvarás concedidos ou expedidos:</u>	
	Atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços.....	25,0%
	Construções, obras e loteamentos.....	25,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

	Veículos de aluguel.....	25,0%
	Revalidações ou anotações.....	25,0%
III	<u>Diversos:</u>	
	Memoriais, requerimentos ou petições dirigidas por particulares à qualquer autoridade municipal.....	10,0%
	Inscrição em concurso público.....	25,0%
	Concessões e privilégios.....	100,0%
	Prorrogação de concessão ou privilégio de qualquer natureza.....	100,0%
	Guia de tributo emitida mecanicamente.....	5,0%
	Registro, averbação ou transferência de imóveis no cadastro imobiliário.....	5,0%
	Revalidação de plantas com prazo vencido.....	25,0%
	Outros serviços não especificados.....	25,0%

TABELA VI

PARA COBRANÇA DE ALVARA DE LICENÇA OU RENOVAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade Fiscal
I	Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:	
	- com até 50m2.....	150%
	- de 51m2 a 100m2.....	300%
	- de 101m2 a 200m2.....	500%
	Obs.: Os estabelecimentos que possuírem área útil superior a 200m2 sofrerão acréscimos de 1% (um por cento) da Unidade Fiscal sobre o excedente por metro quadrado.	
II	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
	a) com curso superior.....	300%
	b) com curso médio.....	170%
	c) sem curso.....	100%
III	ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS.....	3.000%
IV	SEGUROS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.....	500%
V	BOATES E CABARÉS.....	750%
VI	COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO (Postos de Combustíveis).....	600%
VII	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	500%
VIII	GRANJAS.....	400%
IX	CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES.....	600%
X	MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES.....	600%
XI	CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES.....	500%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

XII	SERRARIAS.....	600%
XIII	VIVEIROS DE MUDAS.....	400%

PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

		DIA	MÊS	ANO
XIV	Comércio eventual de qualquer espécie	15%	-	-
XV	Comércio ambulante através de:			
	a) Veículo de tração mecânica.....	-	60%	240%
	b) Veículo de tração animal.....	-	40%	160%
	c) Carrinhos de doce, pipoca e salgados.....	-	15%	60%
	d) Carrinho e caixa de sorvetes.....	-	15%	60%
	e) Carrinho de lanches.....	-	30%	120%
	f) Trailler.....	-	60%	240%
	g) Banca de fruta.....	-	15%	60%
	h) Banca de jornais e revistas.....	-	15%	60%
	i) Demais formas.....	-	40%	160%

PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

XVI	EDIFICAÇÕES:			
	a) Edifícios até 2 pavimentos, por m2.....			0,30%
	b) Edifícios com mais de 2 pavimentos, por m2.....			0,35%
	c) Salão de alvenaria, por m2.....			0,40%
	d) Salão de madeira, por m2.....			0,25%
	e) Residência de Alvenaria, por m2.....			0,50%
	f) Residência de Madeira, por m2.....			0,25%
XVII	DEMOLIÇÕES:			
	a) Edifício de Alvenaria.....			25%
	b) Edifício de madeira.....			15%
XVIII	PUBLICIDADES ATRAVÉS DE:			
	a) Anúncios luminosos, por ano, por m2 ou fração.....			3,0%
	b) Anúncios iluminados, por ano, por m2 ou fração.....			4,0%
	c) Placas indicativas, por ano, por m2 ou fração.....			4,0%
	d) Painéis sob responsabilidade de empresas especializadas, por ano, por m2 ou fração.....			4,0%
	e) Anúncios projetados, por mês e local de projeção.....			10,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

f)	Boletins e folhetos, por milheiro.....	2,0%
g)	Propaganda falada, devidamente autorizada:	
	- por dia.....	15,0%
	- por mês.....	80,0%
	- por ano.....	240,0%
h)	Demais publicidades não enumeradas, por ano, por m2 ou fração.....	4,0%

PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

XIX OCUPAÇÃO DE ÁREAS POR:

a)	Veículos de aluguel:	
	- Tração mecânica, por ano, por unidade.....	50,0%
	- Tração animal, por ano, por unidade.....	20,0%
b)	Circos e parques de diversões, por semana e por m2.....	2,0%
c)	Feiras livres:	
	- por mês e por m2.....	6,0%
	- por ano e por m2.....	20,0%
d)	Barracas ou bancas, em período de festividades e comemorações, por dia por m2.....	6,0%
e)	Demais ocupações:	
	- por mês, a cada 10,0m2 ou fração.....	15,0%
	- por ano, a cada 10,0m2 ou fração.....	100,0%

PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

XX	Loteamentos, por m2.....	0,15%
XXI	Arruamentos, por m2.....	0,15%

PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

XXII PARA PARTICULARES, INCLUSIVE FRIGORÍFICOS E XARQUEADAS:

a)	Bovino, por cabeça abatida.....	6,0%
b)	Suíno, por cabeça abatida.....	3,0%
c)	Outros animais, por cabeça abatida.....	2,0%
d)	Aves, por cabeça abatida.....	0,05%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

XXIII	ANTECIPAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	
a)	por dia.....	20,0%
b)	por mês.....	150,0%
c)	por ano.....	500,0%
d)	no período de 1º a 31 de dezembro, exceto domingos e feriados.....	150,0%
e)	No período de festas juninas ou carnavalescas.....	50,0%

TABELA VII

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade Fiscal
I	COLETA DOMICILIAR DO LIXO (por m2 de construção):	
a)	Residências.....	0,8%
b)	Comércio/Serviços.....	1,2%
c)	Indústrias.....	1,2%
d)	Agropecuária.....	0,8%
II	LIMPEZA PÚBLICA:	
	Por metro linear da menor testada.....	1,0%
III	CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO:	
	Por metro linear da menor testada.....	1,5%
IV	ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
a)	Imóveis beneficiados ou que venham a ser beneficiados com o serviço de Iluminação Pública terão como base de cálculo do tributo a Unidade de Valor de Custeio - UVC.	
b)	Para imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica: - por metro linear de menor testada.....	4,0%
V	COMBATE A INCÊNDIOS (por m2 de construção):	
a)	Residências:	
	- até 80,00 m2.....	0,1%
	- de 81,00 a 120,00 m2.....	0,2%
	- acima de 120,00 m2.....	0,3%
b)	Comércio/Serviços.....	0,4%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

c)	Indústrias.....	0,5%
d)	Demais utilizações.....	0,4%

TABELA VIII

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre Unidade Fiscal
I	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS, POR UNIDADE..... Obs.: Além da taxa será cobrado o preço da placa fornecida pela Prefeitura.	20,0%
II	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS:	
a)	Guarda no depósito municipal ou local destinado para tal fim (por dia):	
	- Animais.....	10,0%
	- Veículos automotores.....	15,0%
	- Demais veículos.....	10,0%
	- Demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote individual.....	20,0%
b)	Liberação de bens, por bem apreendido.....	50,0%
	Obs.: Além das taxas acima cobrar-se-á as despesas com a alimentação e tratamento de animais, incluindo-se despesa com transporte dos bens até o depósito.	
III	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a)	Na zona urbana, por lote de terrenos.....	90,0%
b)	Fora da zona urbana:	
	- Demarcação, por metro linear.....	0,5%
	- Alinhamento, por metro linear.....	0,5%
	- Nivelamento, por m2.....	0,2%
IV	CEMITÉRIOS:	
a)	Alvarás concedidos ou expedidos:	
	- Para construção de túmulos.....	25,0%
	- Para construção de carneiros.....	25,0%
	- Emplacamento (exceto o valor da placa).....	10,0%
b)	Exames em projetos de túmulos:	
	- de alvenaria simples.....	30,0%
	- de alvenaria duplo.....	60,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

	- de granito e outros simples.....	90,0%
	- de granito e outros duplo.....	150,0%
c)	Enterramentos:	
	- em sepultura geral ou provisório.....	15,0%
	- em sepultura perpétua ou concessão para dez anos.....	30,0%
	- em sepultura geral ou provisória vindo de outro Município com a devida autorização.....	30,0%
	- em sepultura perpétua ou concessão para dez anos vindo de outro Município com a devida autorização.....	50,0%
d)	Conservação em sepultura geral, por ano, além do prazo regulamentar.....	35,0%
e)	Exumação ou remoção.....	80,0%
f)	Nicho em columbário para ossada exumada.....	50,0%
g)	Concessão de sepulturas:	
	- Em avenidas e ruas principais:	
	- adultos, por dez anos.....	300,0%
	- menores, por dez anos.....	240,0%
	- adultos: perpetuidade.....	450,0%
	- menores: perpetuidade.....	300,0%
	- Em outros locais: desconto de 30,0%.	
h)	Serviços não especificados.....	15,0%
	Obs.: O valor das sepulturas concedidas é dado para cada unidade de terreno.	
V	TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL COM ESTACIONAMENTO PRIVATIVO:	
a)	Pontos de taxi: sede.....	250,0%
b)	Pontos de taxi: distritos e outros.....	200,0%
c)	Pontos de caminhões.....	200,0%
d)	Pontos de carroças e outros.....	80,0%
VI	DIVERSOS:	
a)	Uso do terminal rodoviário, por pessoa.....	1,0%
b)	Remoção de lixo extra-residencial, entulho, poda de árvores e terras jogadas nas vias públicas, por metro cúbico.....	10,0%
c)	Remoção de cadáveres de animais, por unidade.....	8,0%
d)	Desmatção e roçada de terrenos particulares, por m2 de terreno roçado.....	1,0%

TABELA IX

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TEM DISCRIMINAÇÃO	Aliquota sobre
-------------------	----------------

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

Unidade Fiscal-
FIXO

I	LICENÇA SANITÁRIA:	
	até 70m2.....	60%
	de 71 a 100m2.....	73%
	de 101 a 200m2.....	78%
	de 201 a 300m2.....	80%
	acima de 300m2.....	80% mais 2% para cada 10m2 de área construída.
II	APROVAÇÃO DE PROJETOS:	S/ UFM FIXO
	até 70m2.....	20%
	de 71 a 100m2.....	40%
	de 101 a 200m2.....	60%
	de 201 a 300m2.....	80%
	acima de 300m2.....	80% mais 2% para cada 10m2 de área construída.
	Obs.: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.	
III	HABITE-SE:	S/ UFM FIXO
	até 70m2.....	100%
	de 71 a 100m2.....	120%
	de 101 a 200m2.....	140%
	de 201 a 300m2.....	160%
	acima de 300m2.....	160% mais 2% para cada 10m2 de área construída.
IV	TAXA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL:	S/ UFM
	Taxa Única	40%
V	PROCEDIMENTOS:	S/ UFM
	- Concessão de Visto para compra (aquisição de especialidades farmacêuticas) da Relação A da Portaria nº 28/86.....	41%
	- Concessão de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações que incidem sobre a responsabilidade técnica.....	82%
	- Expedição de baixa de encerramento de atividades.....	82%
	- Termo de abertura, encerramento e transferência de livros.....	82%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

Estado do Paraná

- Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	82%
- Expedição de guia de trânsito-liberação.....	41%
- Concessão de notificação de Receita A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (Relação A).....	41%
- Certidão de liberação de produtos importados.....	41%
- Certidão para exportação de alimentos.....	41%
- Registro Estadual de produtos.....	82%
- Inspeção de produtos para perícia.....	82%
- Análise laboratorial dos produtos para registro.....	164%
- Análise laboratorial de controle.....	164%
- Análise laboratorial prévia.....	164%
- Análise laboratorial de orientação.....	164%